



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2377/2024**

CRIA O SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA
MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NA
CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR GUGA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Guga, CRIANDO O SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

A análise concentra-se na constitucionalidade subjetiva (iniciativa), porquanto a própria redação dos dispositivos evidencia ingerência normativa em domínio reservado ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Ordinária que institui o *Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua* apresenta, à primeira vista, finalidade de elevado mérito social. Todavia, a análise jurídico-constitucional revela vícios formais insanáveis, decorrentes da indevida iniciativa legislativa e da invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o PLO cria expressamente um novo serviço municipal (art. 1º) e, para sua operacionalização, prevê a constituição de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, saúde, direito e educação (art. 3º). Essa previsão, presente no texto do projeto, implicando necessariamente organização de estruturas internas, afetação de pessoal, atuação coordenada de múltiplas áreas e geração de despesa, encontra-se demonstrada no próprio texto do PLO anexo.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa é categórica ao estabelecer que compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município” (art. 30, IV), bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas (art. 30, II).

Ainda que o projeto não crie nominalmente cargos, a imposição legal de equipes multidisciplinares implica, de forma direta e necessária, reorganização da máquina administrativa e afetação de pessoal especializado para execução continuada do serviço. Trata-se, portanto, de matéria que ingressa no âmago da organização interna da Administração, deslocando estruturas, atribuições e fluxos de trabalho — providências que, por determinação constitucional e orgânica, somente podem ser desencadeadas por iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Nesse sentido, ao instituir um novo serviço especializado e prescrever sua forma de funcionamento e composição técnica, o PLO extrapola a competência legislativa geral do Parlamento municipal e ingressa em domínio jurídico exclusivo do Chefe do Executivo. A iniciativa parlamentar, no caso, configura inequívoco vício formal de constitucionalidade, por ofensa direta à reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica e a separação dos poderes.

Assim, à luz do ordenamento municipal e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, conclui-se que o Projeto de Lei é **formalmente inconstitucional**, por violação à constitucionalidade subjetiva, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo e interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a apreciação dos demais aspectos (constitucionalidade material, legalidade e técnica legislativa), por ausência de pressuposto de validade.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Relatoria emite PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024.

Salas das comissões, 08/12/2025

Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, em consonância com o voto do relator.

Salas das comissões, 08/12/2025

Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro